

TC 008.867/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Natuba/PB

Responsável: Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), e Construtora Mouriah Ltda. (CNPJ 07.273.037/0001-32)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito (gestão 2005-2007), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1445/2005 – Siafi 556602 (peça 2, p. 27), celebrado com a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, tendo por objeto Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas, com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 7/12/2010 (f. 259).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 2, p. 27) foram previstos R\$ 151.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.200,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo especificadas:

Nº Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão	Data de Crédito	(Peça, p.)
2007OB902003	56.000,00	16/2/2007	27/2/2007	2, 113
2007OB906962	56.000,00	11/6/2007	13/6/2007	2, 113
2010OB808829	28.000,00	3/9/2010	8/9/2010	2, 251

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 19/12/2005 a 19/12/2006, tendo sido alterada a vigência até 7/12/2010 por seis Termos Aditivos (peça 2, p. 77, 91, 95, 97, e 99), e previa a apresentação da prestação de contas até 5/2/2011.

5. A Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas parcial em 28/6/2007, mediante Ofício s/n (peça 2, p. 105-131), no valor de R\$ 112.000,00.

6. O Parecer 117/2007, datado de 16/8/2007 da Funasa que analisou a prestação de contas parcial referentes a 1ª e 2ª parcelas, no valor de R\$ 112.000,00, condicionou a conclusão da análise da prestação de contas parcial ao Parecer Técnico da DIESP/CORE/PB (peça 2, p. 147).

7. A prestação de contas parcial foi aprovada no valor de R\$ 79.422,00, conforme Parecer Financeiro 151/2008, de 10/6/2008 e Parecer DIESP, emitido em 9/4/2008, cujo percentual físico foi mensurado em 56,73%, favorável a liberação da 3ª parcela (peça 2, p. 211-213).

8. O Memorando 314/2011/Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB, de 22/9/2011 (peça 2,

p. 221), solicitou à DIESP/SUEST/PB a emissão de parecer técnico final tendo em vista que o convênio expirou em 7/12/2010.

9. Foi realizada visita técnica gerencial as obras do Convênio CV 1445/2005 no Município de Natuba/PB entre os dias 19 e 20 de outubro de 2011, onde foi verificado que as obras encontravam-se paralisadas. O município recebeu 100% dos recursos previstos para o convênio, com a última parcela liberada em 3/9/2010 no valor de R\$ 28.000,00.

10. Em 19/12/2011, mediante Ofício 202/2011 a Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas final dos recursos, no montante de R\$ 140.000,00 (peça 2, p. 241-309) apresentando devolução no valor de R\$ 30.476,85, conforme comprovante de pagamento (peça 2, p. 293)

11. O Parecer Financeiro 18/2012, de 10/2/2012 (peça 3, p. 6-10), sugeriu a não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 112.000,00.

12. Por meio do Ofício 158/2012, de 12/12/2012, o Prefeito Sr. José Lins da Silva Filho requereu a exclusão do município do Siafi, vez que todas as medidas judiciais e administrativas haviam sido tomadas (peça 3, p. 42-46).

13. O Parecer Técnico Final 389/2013 (peça 3, p. 90-92), baseado no Relatório de Visita Técnica de 6/6/2013 (peça 4, p. 4-5), considerando que as obras estão paralisadas e que nenhum fato novo ocorreu, concluiu que o percentual mensurado de execução física permanece o mesmo 75,66% e o do atingimento de 0%.

14. O Relatório do Tomador de Contas, de 14/11/2013 (peça 4, p. 82-88), indica a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não execução do objeto pactuado representando 80% dos recursos repassados.

15. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL000267 de 14/11/2013 (peça 4, p. 92).

16. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito, mediante relatório e certificado de auditoria, bem como o parecer do dirigente do órgão (peça 4, p. 128-133). Posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 4, p. 134).

17. Quanto ao previsto na alínea “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de fevereiro de 2007 (peça 4, p. 86), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 14/11/2013 (peça 4, p. 88).

18. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação à (peça 4, p. 50-60, e 70). No entanto, manteve-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida (peça 4, p. 86-88).

EXAME TÉCNICO

19. O motivo para instauração da presente tomada de contas especial foi o não atingimento do objeto pactuado, conforme que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Relatório de Visita Técnica e Despacho DIESP/SUEST/PB 293/2011 (peça 3, p. 4), e Parecer Financeiro 18/2012 (peça 3, p. 6-10).

20. A Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas parcial em 28/6/2007, mediante Ofício s/n (peça 2, p. 105-131), no valor de R\$ 112.000,00.
21. O Parecer 117/2007, datado de 16/8/2007 da Funasa que analisou a prestação de contas parcial referentes a 1ª e 2ª parcelas, no valor de R\$ 112.000,00, condicionou a conclusão da análise da prestação de contas parcial ao Parecer Técnico da DIESP/CORE/PB (peça 2, p. 147).
22. O Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento Gerencial do Convênio datado de 5/11/2007 evidenciou que a obra encontra-se em andamento no estágio moderado, com um percentual de execução física correspondente a 56,73%, representando uma discrepância com os recursos liberados de 80%. No entanto, foram pela não objeção a liberação da última parcela. (peça 2, p. 149-173).
23. A prestação de contas parcial foi aprovada no valor de R\$ 79.422,00, conforme Parecer Financeiro 151/2008, de 10/6/2008 e Parecer DIESP, emitido em 9/4/2008, cujo percentual físico foi mensurado em 56,73%, favorável a liberação da 3ª parcela (peça 2, p. 211-213).
24. O Memorando 314/2011/Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB, de 22/9/2011 (peça 2, p. 221), solicitou à DIESP/SUEST/PB a emissão de parecer técnico final tendo em vista que o convênio havia expirado em 7/12/2010.
25. A Funasa emitiu Notificação 177/2011, de 22/9/2011 ao Prefeito solicitando a prestação de contas final (peça 2, p. 223). Tendo em vista o não atendimento da Notificação foi feito o registro no Siafi no valor de R\$ 28.000,00 (3ª parcela) (peça 2, p. 229).
26. Foi realizada visita técnica gerencial as obras do Convênio CV 1445/2005 no Município de Natuba/PB entre os dias 19 e 20 de outubro de 2011, onde foi verificado que as obras encontravam-se paralisadas. O município recebeu 100% dos recursos previstos para o convênio, com a última parcela liberada em 3/9/2010 no valor de R\$ 28.000,00.
27. O Despacho da Divisão de Engenharia da Saúde Pública - DIESP/SUEST/PB 293/2011 (peça 3, p. 4), baseado no Relatório de Visita Técnica realizada em 19/10/2011 (peça 2, p. 233-235), fez a seguinte conclusão:
- Mensuramos o percentual de execução física em 75,66% (**setenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento**) do total previsto. No entanto, a não apresentação dos Boletins de Medição e das ART's de fiscalização e de execução dos responsáveis técnicos da obra, solicitadas pela Funasa, abriu margem para entender-se que não houve controle de qualidade e procedimentos inerentes as obras de engenharia, e ainda, que as 9 casas construídas não podem ser considerados habitáveis, pois apresentam graves problemas construtivos, desta forma esta área técnica desconsidera o feito, com percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado mensurado em 0% (zero por cento), devendo a conveniente devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 140.000,00.
28. Em 19/12/2011, mediante Ofício 202/2011 a Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas final dos recursos, no montante de R\$ 140.000,00 (peça 2, p. 241-309) apresentando devolução no valor de R\$ 30.476,85, conforme comprovante de pagamento (peça 2, p. 293)
29. O Parecer Financeiro 18/2012, de 10/2/2012 (peça 3, p. 6-10), sugeriu a não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 112.000,00, considerando que:
- a execução física do objeto pactuado foi mensurado em 75,66%, todavia, a falta de atendimento às Notificações Técnicas 050/08 e 85/2010, datadas de 9/4/2008 e 5/5/2010, levou a área técnica a desconsiderar o feito, apontando, assim, a execução física e o atingimento do objeto pactuado em 0,00%, causando dano ao erário no valor de R\$ R\$ 140.000,00, entretanto a conveniente devolveu o valor de R\$ 30.476,85, sendo R\$ 20.000,00 referente a 3ª parcela e R\$ 2.476,85 de rendimentos de aplicação financeira, neste caso, o valor do dano ao erário passa a ser R\$ 112.000,00

30. Por meio do Ofício 158/2012, de 12/12/2012, o Prefeito Sr. José Lins da Silva Filho requereu a exclusão do município do Siafi, vez que todas as medidas judiciais e administrativas haviam sido tomadas (peça 3, p. 42-46).

31. O Parecer Técnico Final 389/2013 (peça 3, p. 90-92), baseado no Relatório de Visita Técnica de 6/6/2013 (peça 4, p. 4-5), considerando que as obras estão paralisadas e que nenhum fato novo ocorreu, concluiu que o percentual mensurado de execução física permanece o mesmo 75,66% e o do atingimento de 0%.

32. Ressalte, no tocante à responsabilização, que a Construtora Mouriah Ltda. (CNPJ 07.273.037/0001-32) deve responder solidariamente com o ex-Prefeito de Natuba/PB, Sr. Antônio Dinoá Cabral, por ter recebido o valor correspondente a 80% dos recursos federais repassados e o objetivo não ter sido atingido, pois as nove casas foram construídas apresentando graves problemas construtivos e serviços inacabados (peça 4, p. 4-6).

33. Cabe, portanto, a citação solidária do ex-Prefeito e da Construtora Mouriah Ltda. pela impugnação total da prestação de contas final em razão do não atingimento dos objetivos do convênio.

CONCLUSÃO

34. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Antônio Dinoá Cabral e da empresa Mouriah Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 19-33).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), ex-prefeito do Município de Natuba/PB, e da empresa Construtora Mouriah Ltda. (CNPJ 07.273.037/0001-32), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Responsáveis Solidários:

Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), ex-prefeito do Município de Natuba/PB

Ocorrência:

Não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 1445/2005 – Siafi 556606, que tinha como objeto reconstrução de 11 unidades habitacionais de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, no valor de R\$ 112.000,00, conforme Parecer Financeiro 18/2012 (peça 3, p. 6-10), e Parecer Técnico Final 389/2013 (peça 3, p. 90-92), que mensurou o percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado em 0% (zero por cento).

Construtora Mouriah Ltda. (CNPJ 07.273.037/0001-32), na pessoa de seu Sócio Responsável Sr. Laerte Matias de Araújo (CPF 136.300.164-72).

Ocorrência:

Irregularidades na execução das obras de sua responsabilidade, referente ao Convênio 1445/2005 – Siafi 556606, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, que tinha como objeto reconstrução de 11 unidades habitacionais de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, conforme Parecer Financeiro 18/2012 (peça 3, p. 6-10), e Parecer Técnico Final 389/2013 (peça 3, p. 90-92), que mensurou o percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado em 0% (zero por cento), uma vez que as unidades habitacionais não foram concluídas e, portanto, a população não foi beneficiada..

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	27/2/2007
56.000,00	13/6/2007

Valor atualizado até 1/1/2016: R\$ 190.354,68

Conduta dos Responsáveis:

Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), na condição de Prefeito Municipal de Natuba/PB, durante o período de 2005 a 2008, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado.

Construtora Mouriah Ltda. (CNPL 07.273.037/0001-32), na condição de executora do objeto do convênio, recebeu os recursos federais repassados e não realizou os serviços contratados.

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Encaminhar como subsídio aos responsáveis cópia da presente instrução e das peças: (peça 3, p. 6-10 e p. 90-92); (peça 4, p. p. 82-88).

SECEX-CE, em 28 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0